



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Ofício nº 015/2015-PGR/BPS

Brasília, 28 de abril de 2015.

Ao Excelentíssimo Senhor
Ministro JOSÉ ANTONIO DIAS TOFFOLI
Supremo Tribunal Federal
Praça dos Três Poderes
Brasília - DF - 70175-900

Supremo Tribunal Federal
05/05/2015 15:49 0021520



PEDIDO DE PREFERÊNCIA

PETIÇÃO DIGITALIZADA

(RE 817338/DF)

Senhor Ministro,

Em razão da relevância da causa, solicitamos a Vossa Excelência seja dada preferência no julgamento do Recurso Extraordinário nº 817338/DF, com repercussão geral reconhecida pelo Ministério Público Federal (parecer anexo).

Aproveitamos o ensejo para renovar os nossos votos de estima e elevada consideração.

Atenciosamente,

Brasilino Pereira dos Santos
Subprocurador-Geral da República

Sistema Único: PGR-00094849/2015



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Nº 2877/2015 - PGGB

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 817338/DF

RECTE.(S) : UNIÃO

PROC.(A/S)(ES): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

RECDO.(A/S) : NEMIS DA ROCHA

ADV.(A/S) : HELENA RODRIGUES JORDAN TAKAHASHI E

OUTRO(A/S)

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI

Anistia de ex-militar. Teor e extensão do conceito de “ato de exceção” decorrente de “motivação exclusivamente política” (art. 8º do ADCT). Recursos extraordinários viáveis e de provável êxito. Parecer pela submissão dos recursos ao Plenário Virtual, para fins de apuração da repercussão geral.

O recorrido, ex-cabo da Aeronáutica, dispensado do serviço, na década de 1960, por força do disposto na Portaria do Ministro responsável pela Arma, n. 1.105/64, foi anistiado, na condição de perseguido político, tendo em vista o disposto no art. 8º do ADCT. Mais recentemente, a anistia foi revista, tendo sido anulada, por falta de pressuposto jurídico. O Superior Tribunal de Justiça, contudo, entendeu que o prazo de decadência do art. 54 da Lei nº 9.784/99 impedia a deliberação contrária ao interesse do recorrido, o impetrante do *writ*.

Houve recursos extraordinários da União e do Ministério Público Federal, em que se fala de ofensa a dispositivos constitucionais, entre eles o art. 8º do

RE nº 817338/DF

ADCT. Ante a existência de diversos outros recursos com igual tema de fundo, a instância do Supremo Tribunal Federal foi franqueada aos recorrentes.

- II -

Em outras oportunidades, o Supremo Tribunal Federal tem entendido que não cabe, em sede extraordinária, perquirir fatos para se concluir por ser eventualmente devida a concessão da anistia. Assim, por exemplo, no RE 781.961AgR (rel. a Ministra Rosa Weber, DJe 24.10.2014), assentou-se, com apoio na Súmula 279, que “a verificação da natureza do ato de exclusão de ex-militar das forças armadas exige o revolvimento do quadro fático delineado, procedimento vedado em sede extraordinária.” Da mesma forma, tem-se considerado que a comprovação da má-fé do beneficiado, que neutralizaria a decadência, constitui, igualmente, discussão excluída do domínio da jurisdição extraordinária (v. g., RE 784731 AgR-terceiro, rel a Ministra Cármen Lúcia, DJe 23.5.2014).

No caso em apreço, entretanto, os recorrentes enfocam ângulo da controvérsia que torna própria a sua análise na via de que se valeram.

Os recursos apontam que mais de dois mil e quinhentos cabos da Aeronáutica foram dispensados com base apenas na Portaria, citada, de 1964, que fixara em oito anos o tempo máximo de serviço dos militares de que cuidou. Sustentam que não é válida a inteligência genérica de que tal portaria teria motivação exclusivamente política, como exigido, textualmente, no art. 8º do ADCT, para que a anistia se justifique.

É questão, portanto, relevante estabelecer se uma portaria que disciplina tempo máximo de serviço de militar atende aos requisitos do dispositivo constitucional, para ensejar o direito a anistia.

Os recursos alegam, mais, que a ofensa à Constituição é aberta e clara; por isso, a decadência não poderia ter sido reconhecida, já que o instituto legal não pode desguarnecer a força normativa da Carta da República. Esta última tese tem por si alguns precedentes dessa Corte, ainda que formulados em precedentes que cuidavam de assunto diverso - tratavam de exigência de concurso público para a titularização de cartórios extrajudiciais (a propósito, o MS 26860, rel. o Ministro Luiz

RE nº 817338/DF

Fux, Tribunal Pleno, DJe 23.9.2014, em que são citados e seguidos outros tantos julgados).

Vista sob esse prisma, a tese dos recursos mostra-se viável e, mesmo, de provável êxito. A alegação da repercussão geral, por sua vez, está minudenciada nas petições da União e do Ministério Público Federal, aludindo à reiteração de causas e ao custo, elevado à casa do bilhão de reais, envolvido na questão. O recurso, desse modo, parece bem aparelhado para se submeter ao crivo do Plenário Virtual. Acaso acolhida ali a repercussão geral, o Ministério Público protesta por nova vista, para se manifestar em definitivo sobre o mérito da causa.

Brasília, 27 de fevereiro de 2015.

Paulo Gustavo Gonet Branco
Subprocurador-Geral da República